

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. Fábio Faria)

Institui fundo de apoio financeiro para a qualificação de trabalhadores rurais desempregados pelo processo de mecanização das atividades agropecuárias e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 Esta Lei institui fundo para apoiar a qualificação de trabalhadores rurais desempregados pelo processo de mecanização das atividades agropecuárias, bem como para financiar a reconversão de suas atividades econômicas.

Art. 2 Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Apoio à Qualificação de Trabalhadores Rurais – FAQTR, de natureza contábil, com a finalidade de prover recursos financeiros para o desenvolvimento de programas de apoio à qualificação e capacitação dos trabalhadores rurais.

Parágrafo único. O FAQTR poderá destinar recursos financeiros para a concessão de crédito aos trabalhadores qualificados, para atender a suas necessidades financeiras em empreendimentos de atividades produtivas de pequeno porte, na forma prevista na Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005.

Art. 3 São beneficiários dos programas apoiados pelo FAQTR os trabalhadores rurais residentes em regiões que apresentam altos índices de desemprego causados pelo avanço da mecanização das atividades agropecuárias.

Art. 4 A execução dos programas apoiados pelo FAQTR poderá ser delegada, mediante convênios, contratos ou outras formas de acordo, a entidades públicas ou privadas, na forma que dispuser o Regulamento e de acordo com as decisões do Conselho Gestor.

Art. 5 Constituem recursos do FAQTR:

I — as receitas resultantes da cobrança da contribuição de que trata o art. 7º desta Lei;

II — os recursos da União, dos Estados e Municípios direcionados para a finalidade;

III — as doações, auxílios e subvenções de pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV — o resultado da aplicação financeira de seus recursos;

V — outras receitas.

Parágrafo único. O saldo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do FAQTR.

Art. 6 O FAQTR será administrado por um Conselho Gestor, de composição majoritária de representantes do Poder Executivo Federal, que contará, entre seus membros, além de outros que o Regulamento prever, com um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG e um representante da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA;

§ 1º Os membros do Conselho Gestor serão nomeados pela autoridade designada na regulamentação desta Lei.

§ 2º A regulamentação desta Lei estabelecerá a vinculação ministerial, o regimento interno e as formas de atuação do Conselho Gestor, bem como os critérios a utilizar para escolha das regiões de atuação dos programas e para destinação dos recursos financeiros, os procedimentos para análise de projetos e de escolha de instituições parceiras, assegurada a publicidade de seus atos e decisões.

Art. 7 Fica instituída, para aporte exclusivo ao FAQTR, contribuição de intervenção no domínio econômico sobre a comercialização de tratores, máquinas e implementos agrícolas, denominada CIDE-Máquinas Agrícolas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, incluem-se na categoria de produtos a que se refere o *caput*, aqueles classificados nos códigos 84.32, 84.33, 84.34, 84.36, 84.37 e 84.38, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), excetuando-se os equipamentos de irrigação.

Art. 8º São contribuintes da CIDE-Máquinas Agrícolas as pessoas jurídicas que produzem tratores, máquinas e implementos agrícolas, como descritos no parágrafo único do artigo 7º desta Lei.

Art. 9º A CIDE-Máquinas Agrícolas tem como fato gerador as operações de comercialização no mercado interno das máquinas e equipamentos referidos no art. 7º, realizadas pelos contribuintes referidos no art. 8º desta Lei.

Art. 10. A CIDE-Máquinas Agrícolas terá alíquota de 1% (um por cento), a ser aplicada sobre o valor final de comercialização dos equipamentos referidos no art. 7º, excluído o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Parágrafo único. A CIDE-Máquinas Agrícolas devida na comercialização integra a receita bruta do vendedor.

Art. 11. A CIDE-Máquinas Agrícolas deverá ser apurada mensalmente e será paga até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 12. O produto da arrecadação da CIDE-Máquinas Agrícolas será destinado, na forma da lei orçamentária, ao Fundo de Apoio à Qualificação de Trabalhadores Rurais – FAQTR referido no art. 2º desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É inegável que o processo de mecanização das atividades agropecuárias traz, a par dos benefícios econômicos inerentes à melhoria da produtividade do trabalho e ao aprimoramento dos processos de gestão, grande prejuízo social, decorrente da elevação dos índices de desemprego, em especial dos trabalhadores menos qualificados. Este é um fenômeno ocorrente em todos os países e em todas as regiões em que se observou a modernização das atividades agropecuárias, com intensificação de capital na exploração das terras.

Evidentemente, não somente é inexorável o avanço da mecanização — seja pela intensificação do uso de capital e tecnologia na agricultura moderna, seja pelos benefícios econômicos e de elevação da produtividade que representa — como desejável, pelo que representa de maior intensificação da atividade econômica, não somente no âmbito das propriedades agrícolas, como a jusante e a montante de sua porteiras. O agronegócio, como setor dinâmico da economia assume reconhecida relevância na sociedade brasileira, nos dias de hoje.

Todavia, não é possível fecharem-se os olhos para uma realidade inelutável: na mesma medida em que avança a mecanização, despedem-se trabalhadores, reduz-se a oferta de empregos, amplia-se, conseqüentemente, a concentração de renda. E o segmento mais atingido por tal situação é, sem dúvida, aquele representado pelos trabalhadores de menor qualificação profissional, os trabalhadores braçais, muitos ainda analfabetos ou analfabetos funcionais, que se contam aos milhares, principalmente nas regiões que apresentam dinamismo no agronegócio moderno. Assim, ao se aprimorar e tornar mais eficiente um setor econômico cria-se um problema social que atinge o meio rural e as pequenas cidades do interior.

Cabe à adequada política pública equacionar tal situação. Deve-se compensar o segmento pelas agruras que o atingem e fazer com que o Estado cumpra sua parte, permitindo a esses cidadãos desenvolver outras atividades, como trabalhadores assalariados ou como pequenos empreendedores. Tal solução somente se pode efetivar pela elevação de seu nível de capacitação profissional, o que permitirá a esses trabalhadores ter novas oportunidades no mercado de trabalho e na sociedade.

E nada mais justo que a fonte financeira de tal solução provenha do setor causador da situação: o setor de mecanização da agricultura. Pois que, pela introdução das máquinas no setor produtivo causa-se o desemprego. Lógico será, então, que a indústria de máquinas e os agricultores que as adquirem, contribuam para mitigar o problema social criado e para dar novas alternativas de atividade econômica aos trabalhadores afetados.

Essa é a proposta contida neste Projeto de Lei. Cria-se um Fundo, abastecido com recursos provenientes da comercialização de máquinas agrícolas e, com os recursos arrecadados financiam-se programas de capacitação e qualificação dos trabalhadores e concedem-se créditos para que eles criem seus próprios empreendimentos.

Julgamos adequado excluir os equipamentos de irrigação da lista de itens sujeitos à contribuição financeira por entender que esses, ao invés de contribuir para o desemprego, são fatores de elevação do nível de emprego no meio rural.

Presumimos que o Conselho Gestor venha a optar por executar as atividades de capacitação por convênios com entidades como o SENAR, as EMATER, as Secretarias de Trabalho e Emprego e organizações não governamentais capacitadas. Julgamos mais adequado, no entanto, remeter à regulamentação da lei os aspectos operacionais e de conformação da política, para o que prevemos que o Conselho Gestor possa traçar as linhas mais adequadas e de modo mais flexível, adotando critérios técnicos não detalháveis na lei.

Peço, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de outubro de 2009.

Deputado Fábio Faria

PMN/RN